



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.100 - RS (2014/0000335-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VITOR JOAQUIM RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA
LEANDRO PITREZ CASADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA MEZZALIRA
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA
CATIÚSCIA JARDIM DE OLIVEIRA
INTERES. : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE JAGUARÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO RECONHECIMENTO. CONCLUSÃO ESCORADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos. Precedentes.
2. A conclusão das instâncias ordinárias pela ausência de responsabilidade civil da ré revel, escorada nos fatos e nas provas coligidos aos autos, é insuscetível de modificação na instância especial, haja vista a orientação contida na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.100 - RS (2014/0000335-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VITOR JOAQUIM RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA
LEANDRO PITREZ CASADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA MEZZALIRA
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA
CATIÚSCIA JARDIM DE OLIVEIRA
INTERES. : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE JAGUARÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 487/493) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em seu arrazoadado, reitera o agravante a incidência do comando do art. 319 do CPC, sobretudo porque afastada, pelo Tribunal de origem, a aplicação da regra do art. 320, I, do mesmo diploma legal. Afirma que o entendimento jurisprudencial referido na decisão monocrática só serviria para o caso concreto se os fatos narrados na petição inicial tivessem sido contrapostos por provas coligidas aos autos, o que não se observa na hipótese sob exame. Conclui afirmando a desnecessidade de incursão no campo fático-probatório para o julgamento da questão jurídica aventada no recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.100 - RS (2014/0000335-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VITOR JOAQUIM RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA
LEANDRO PITREZ CASADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA MEZZALIRA
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA
CATIÚSCIA JARDIM DE OLIVEIRA
INTERES. : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE JAGUARÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO RECONHECIMENTO. CONCLUSÃO ESCORADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos. Precedentes.

2. A conclusão das instâncias ordinárias pela ausência de responsabilidade civil da ré revel, escorada nos fatos e nas provas coligidos aos autos, é insuscetível de modificação na instância especial, haja vista a orientação contida na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.100 - RS (2014/0000335-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VITOR JOAQUIM RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA
LEANDRO PITREZ CASADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA MEZZALIRA
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA
CATIÚSCIA JARDIM DE OLIVEIRA
INTERES. : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE JAGUARÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 475/476):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 434/439).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 347):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA.

1. PRELIMINAR. REVELIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE FATOS COMUNS AO RÉU CONTESTANTE E AO LITISCONSÓRTE REVEL. EFEITOS. RELATIVIZAÇÃO.

2. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ART. 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO.

A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança.

2. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO.

O registro, sem existência de dívida, do nome do consumidor em listagens de inadimplentes, implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, prescindindo prova objetiva.

3. CIRCULAÇÃO DE CHEQUES FURTADOS POR PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. SUPOSIÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE DANOS.

4. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS.

5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CONSUMIDOR.

PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, EM MAIOR EXTENSÃO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 373/377).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 381/391), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente apontou violação do art. 319 do CPC. Sustentou que, não tendo apresentado contestação, a agravada deveria submeter-se aos efeitos da revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Aduziu ser descabida a aplicação do art. 320, I, do CPC, uma vez que a outra litisconsorte passiva não contestou o mérito da ação, alegando apenas sua ilegitimidade.

No agravo (e-STJ fls. 443/451), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 455/459).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 351/353):

'1. Preliminar. revelia. Pluralidade de réus.

(...)

No caso dos autos, trata-se de pedido indenizatório em razão da inscrição indevida do nome da autora em rol de inadimplentes e da ausência de notificação prévia. Ocorre que a demandada que apresentou contestação, a CDL, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que os registros eram de inteira responsabilidade do associado que os realizou.

Pelo que se vê, portanto, a defesa é diversa, tipificando a exceção prevista no art. 320, inciso I, do CPC, razão pela qual os efeitos da revelia não de atingir a apelada BRASIL TELECOM.

2. Efeitos da revelia. Relativização.

Inicialmente, cumpre salientar que é notória a existência de regra em nosso sistema jurídico que dita, na esteira do artigo 319 do Código de Processo Civil, que a revelia - inércia do réu de apresentar, após a ciência de existência da lide, resposta à pretensão do autor - tem como maior efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante.

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Tal norma, contudo, encontra-se inserida dentro de um sistema que deve se apresentar coeso em sua interpretação, em análise sistemática portanto, o que não nos permite dar interpretação literal ao dispositivo.

Conforme refere CALMON DE PASSOS, em seus "Comentários ao Código de Processo Civil" (8ª ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 353-359), ao cuidarmos de preceito que põe graves limitações à busca da verdade de cada caso, e da justiça como um todo, devemos "*interpretá-lo necessariamente de modo restritivo, dele apenas retirando o mínimo que sua literalidade e sua integração sistemática autorizam*".

Neste sentido, ao analisarmos o dispositivo legal, bem como o instituto sobre o qual funda a parte demandante sua irresignação, não podemos entendê-lo como absoluto e de aplicação direta. Vale dizer: a presunção de veracidade dos fatos não dispensa a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do juiz, tanto dos fatos aduzidos, quanto do direito da parte que os requer, e até mesmo sobre as condições da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio do livre convencimento do juiz, ademais, permite, por si só, a relativização da norma, não ficando o julgador vinculado ao julgamento de procedência simplesmente por não ter o réu apresentado defesa formal.

Tal vinculação do juiz, no que pertine à veracidade dos fatos suscitados na inicial, é menor ainda no que diz respeito ao direito, podendo o julgador conhecer, sem embargos, de questões referentes às condições da ação e das normas aplicáveis ao caso.

Neste sentido, tenho que é de ser analisada a prova coligida aos autos, ainda que se aceite o decreto da revelia, no intuito de averiguar, no mínimo, a verossimilhança das alegações do requerente.'

De início, registre-se que, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, não foi aplicado ao caso a regra inserta no art. 320, I, do CPC, de forma que descabida qualquer insurgência neste sentido.

De outro lado, quanto à suposta violação do art. 319 do CPC, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência firmada por esta Corte. Ao contrário do que afirma a agravante, a revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 897 DO CPC. QUANTIA NÃO RELACIONADA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONSIGNAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, à luz dos documentos juntados aos autos, não ficou comprovado pela demandante o alegado pagamento de quantia que afirma ser de obrigação da demandada. Dessa sorte, o exame da afirmação da recorrente, de que está comprovado nos autos o aduzido pagamento, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. O comando previsto no art. 897 do CPC, acerca dos efeitos da revelia em relação à ação em consignação em pagamento, não dá suporte às alegações da recorrente, porquanto a discussão não está circunscrita aos valores depositados em consignação.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, 'na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados' (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1239961/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 10/9/2013.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182/STJ.

3. O acórdão recorrido afastou a suspensão do processo a partir do elementos fático-probatórios dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), mesmo óbice que incide em relação ao pedido de revisão dos alimentos, porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

4. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.

5. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.'

(EDcl no Ag 1344460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto àqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

A propósito, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II.- Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se."

Efetivamente, da aplicação da regra do art. 319 do CPC não se traduz, imediata e incondicionalmente, a procedência dos pedidos iniciais. Em suma, os efeitos da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (*confissão ficta*), não importam no necessário acolhimento da pretensão autoral.

No caso presente, as instâncias ordinárias, a partir do exame do conjunto probatório do feito, concluíram pela inexistência do dever indenizatório pela *corrê* BRASIL TELECOM S.A. Eventual deliberação em sentido contrário não prescindiria de reexame dos fatos e das provas coligidos aos autos, o que encontra obstáculo no enunciado n. 7 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0000335-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 458.100 / RS**

Números Origem: 00023911520118210055 01290060220138217000 055110009080 05511100009080
23911520118210055 70051641223 70053234225 70054043799 70055027189

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR JOAQUIM RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA
LEANDRO PITREZ CASADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CATIÚSCIA JARDIM DE OLIVEIRA
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA
CAROLINA MEZZALIRA
INTERES. : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE JAGUARÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR JOAQUIM RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA
LEANDRO PITREZ CASADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CATIÚSCIA JARDIM DE OLIVEIRA
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA
CAROLINA MEZZALIRA
INTERES. : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE JAGUARÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.